



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 27 de dezembro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5913 - [Lei nº 3.357/2013](#)



GABINETE

LEI N.º 4039/2024

(Projeto de Lei nº 060/2024, de autoria do Executivo)

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O objetivo geral desta lei é regulamentar a expansão urbana da sede do Município de Caratinga-MG, considerando a atual ocupação das áreas periurbanas e rurais submetidas às novas tendências de urbanização dispersa no território, e compatibilização com a capacidade de suporte ambiental do território, em consonância com o artigo 42-B, da Lei Federal nº 10.257/2001, bem como com a Lei Municipal nº 3.759/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor, por meio da:

I - demarcação dos novos perímetros urbanos municipais, adotando-se as bacias hidrográficas enquanto limites das unidades de planejamento;

II - delimitação dos trechos com restrições a urbanização;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental;

VII - definição de mecanismos, para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana, e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Art. 2º. Fica estabelecido o novo perímetro urbano da sede do município compreendendo áreas com urbanização consolidadas, periurbanas com potencial para a expansão da malha urbana e urbanização dispersas, hipóteses somente onde será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo Único. A delimitação do novo perímetro urbano encontra-se representado no Anexo 1 - Classificação Zonas de Expansão Urbana, desta lei com os respectivos vértices definidores.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE

Art. 3º. O Perímetro Urbano da sede fica subdivido em 3 (três) Macrozonas assim definidas:

I - Macrozona Urbana - MZU;

II - Macrozona de Expansão Urbana - MZEU;

III - Macrozona de Urbanização Específica - MZUE.

Art. 4º. A Macrozona Urbana - MZU é constituída pelas áreas urbanizadas da sede constituída por áreas de urbanização consolidada, providas de serviço e infraestrutura urbana mínima - sistema viário, sistemas de abastecimento de água e de esgoto e sistema de iluminação pública - e com pouca presença de vazios urbanos.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos para a parcelamento, ocupação e uso do solo na MZU, são aquelas já praticados pelo município, não sendo objeto desta lei.

Art. 5º. A Macrozona de Expansão Urbana - MZEU é constituída pelas áreas localizadas dentro do perímetro urbano da sede do Município e contíguas à malha urbana consolidada e/ou projetada, caracterizada por glebas ainda não parceladas, com ou sem ocupação por edificações, independente da hierarquia viária e com baixo potencial de atração de fluxos de cargas e pessoas, dado à baixa ou inexistente ocupação, com condições favoráveis à expansão urbana e com interesse do poder público municipal de manter características similares as da Macrozona Urbana.

Art. 6º. São objetivos para a Macrozona de Expansão Urbana - MZEU:

I - regular a expansão da malha urbana nos limites do perímetro urbano;

II - planejar a expansão urbana a partir das microbacias hidrográficas;

III - controlar a expansão descontrolada nos limites do perímetro urbano;

IV - garantir a eficiência da drenagem urbana no Município;

V - integrar as áreas de expansão urbana à malha urbana.

Art. 7º. A Macrozona de Urbanização Específica - MZUE engloba as áreas dispersas pelo território municipal, com ocupação urbana de baixa densidade habitacional, onde o poder público municipal tem o interesse de disciplinar esta modalidade de parcelamento do solo compatível com os empreendimentos imobiliários.

Art. 8º. São diretrizes da Macrozonas de Urbanização Específica - MZUE:

I - estabelecer critérios de infraestrutura urbana compatíveis com a baixa densidade habitacional;

II - definir os parâmetros urbanísticos compatíveis com os empreendimentos imobiliários de chácaras e sítios de lazer;

III - integrar o modelo novo de urbanização dispersa ao modelo consolidado de urbanização compacta;

IV - garantir a sustentabilidade ambiental do sistema de drenagem urbana considerando mitigando os impactos na mesma microbacia hidrográfica; e

V - considerar as vocações à ocupação urbana específicas para cada bacia hidrográfica.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE

Art. 9º. O Zoneamento Ambiental do perímetro urbano da sede municipal é instrumento de proteção ambiental a ser observado nas macrozonas de expansão urbana e urbanização específica, nos termos do inciso VI, do artigo 42-B, da Lei Federal nº 10.257/2001, independente do Macrozoneamento de mais legislações aplicáveis, e tem os seguintes objetivos:



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 27 de dezembro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5913 - [Lei nº 3.357/2013](#)



I - Compatibilizar a presença de usos urbanos residenciais e não residenciais.

II - Direcionar o território municipal a uma nova dinâmica de expansão da malha urbana municipal.

III - Espacializar a expansão urbana de forma compatível com as características fisiográficas e ambientais do território, considerando os critérios de declividade, geologia, pedologia, geoformas, susceptibilidade erosiva e uso e a ocupação do solo existentes.

IV - Estabelecer os trechos com restrição a urbanização dentro das Macrozonas Municipais.

V - Definir as áreas sujeitas ao controle especial em função de ameaça de desastres naturais e/ou limitações ambientais e administrativas.

Art. 10. O Zoneamento Ambiental é composto pelas seguintes Zonas:

I - Zona Urbana com Baixa Restrição - ZURBR;

II - Zona de Preservação Relativa - ZPR;

III - Zonas de Preservação Permanente - ZPP;

IV - Zona Especial de Interesse para Recarga Hídrica - ZEIRH;

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Art. 11. A Zona de Baixa Restrição - ZURBR compreende áreas com maior potencial para expansão urbana assim caracterizadas:

I - distribuídas, em sua maior porção, ao norte da atual mancha urbana de Caratinga, no sentido da cidade de Entre folhas e Ubaporanga;

II - estruturam-se ao longo da Rodovia Estadual MG-425 e da estrada de ligação entre a Avenida Dario Grossi e a antiga Coopercana;

III - estão articuladas a áreas com ocupação urbana em curso tais como o Córrego do Calixto e entorno, Córrego dos Campinhos, Córrego dos Mendes, Coopercana e entorno, Povoado de São Pedro e entorno;

IV - estão inseridas em região com declividades fora das definidas pelo Código Florestal Brasileiro;

V - predominam uma geomorfologia conhecida como mar de morros (relevo) com feições colinosas e vales colmatados onde predominam relevo plano, suave ondulado e ondulado.

Art. 12. As Zonas de Preservação Relativa compreendem áreas não parceladas e não ocupadas, com declividade entre 30% e 45%, onde serão admitidos chacreamentos, centros de lazer, clubes recreativos, hotéis-fazenda, acampamentos, condomínio e afins, bem como atividades de reflorestamento com fins comerciais, desde que obedecidas as normas municipais, estaduais e federais e laudo geológico/geotécnico, quando pertinentes, e observada a obrigatoriedade de licenciamento pelo órgão municipal de controle ambiental.

Art. 13. As Zonas de Preservação Permanente - ZPP compreendem as áreas consideradas de preservação permanente pelas legislações ambientais da União, Estado e Município, ocupadas por matas nativas, de proteção de nascentes e margens de águas correntes e dormentes, e caracterizadas por topos de morros, com as seguintes diretrizes:

I - proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados de encostas e topos de morro;

II - proteção dos corpos d'água, evitando inundações, poluição das águas e assoreamento dos rios e conseqüentemente a capacidade e competências dos caudais superficiais;

III - manutenção da permeabilidade do solo e do regime hídrico, com foco nas áreas de recargas e na prevenção das enxurradas, colaborando com a recarga de aquíferos e evitando o comprometimento quantitativo e qualitativo do abastecimento público de água;

IV - refúgio para a fauna e de corredores ecológicos que facilitam o fluxo gênico de fauna e flora, especialmente entre áreas verdes situadas no perímetro urbano e nas suas proximidades,

V - atenuação de desequilíbrios climáticos intraurbanos, tais como o excesso de aridez, o desconforto térmico e ambiental e o efeito "ilha de calor".

Art. 14. As Zonas Especiais de Interesse para Recarga Hídrica - ZEIRH compreendem as áreas inseridas na bacia hidrográfica do Ribeirão do Laje (próximas ao distrito de Santa Luzia, Córrego Marcial, Cachoeira do Laje e Aeroporto e entorno), com predominância de encostas convexas e topos onde predomina a classe dos Latossolos Vermelho Amarelo com Horizonte A Húmico, cultura cafeeira, olerícolas e pastagens, bem como declividades entre 20 a 45%, possuindo as seguintes diretrizes:

Parágrafo Único. É permitido o parcelamento do solo nas Zonas de Recarga Hídrica, devendo ser obedecidos os mesmos parâmetros de aprovação para zona urbana, desde que obedecidas as normas e legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 15. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS compreendem áreas do Córrego do Bertoldo, Córrego dos Marianos, Portelinha e entorno, Dom Lara e entrono, Córrego da Matinha e região da Fazenda Pedro Firmino e entorno, nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária, ou em implantar e/ou complementar programas habitacionais de interesse social em função do potencial locacional e das características fisiográficas favoráveis à atração de novos investimentos e geração de empregos, com as seguintes diretrizes:

I - promover o manejo do gado em áreas de preservação permanente (APPs);

II - promover a manutenção do equilíbrio da carga sedimentar dos cursos d'água através da conservação e manutenção das estruturas de drenagem;

III - implantar ações não estruturais e estruturais a fim de evitar danos ao ambiente, às atividades econômicas e à vida humana.

Parágrafo Único. Programas Habitacionais implantados nas ZEIS se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, desde que obedecidas as normas municipais, estaduais e federais pertinentes e observada a obrigatoriedade de licenciamento pelo órgão municipal de controle ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA EXPANSÃO URBANA

Art. 16. As diretrizes específicas para a expansão urbana de Caratinga, nos termos do inciso III, do artigo 42-B, da Lei Federal nº10.257/2001, são referentes à regulamentação das áreas destinadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas urbanas e sociais.

Art. 17. Os sistemas de Abastecimento de Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto, de responsabilidade dos empreendedores de novos parcelamentos do solo, deverão seguir os procedimentos e recomendações constantes das normas municipais, estaduais e federais.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 27 de dezembro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5913 - [Lei nº 3.357/2013](#)



Art. 18. O fornecimento de Energia Elétrica, de responsabilidade dos empreendedores de novos parcelamentos do solo, deverá seguir as orientações técnicas e os procedimentos estabelecidos pela concessionária estadual em exercício.

Art. 19. Nos novos empreendimentos imobiliários instalados nas macrozonas de expansão urbana e de urbanização específica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - garantir manutenção do equilíbrio da carga sedimentar dos cursos d'água para a conservação e manutenção das estruturas de drenagem, no intuito de evitar interferências na capacidade (volume de carga que pode ser transportado) e competência (tamanho máximo do material que pode ser transportado) no transporte de carga sólida (em suspensão ou de fundo) dos sistema fluviais;

II - adotar medidas de gestão integrada dos recursos hídricos para minimizar os impactos da urbanização na bacia hidrográfica e garantir a sustentabilidade ambiental e socioeconômica das áreas urbanas;

III - implantação de infraestruturas para a retenção de água e controle de enchentes, como forma de compensar o aumento da vazão das bacias hidrográficas a partir da alteração do uso do solo decorrente da urbanização, o que será avaliado pelo Município no momento da aprovação, quando for o caso.

Art. 20. Nos sistemas viários, deverão ser realizadas ações no processo de expansão do perímetro urbano, de modo que pontos de estrangulamento do tráfego não sejam criados, tais como:

I - potencializar a ocupação das Zonas de Urbanização Específica;

II - conectar a Avenida Dário Grossi à MG-425 através dos distritos de Dom Modesto e Santa Efigênia;

III - estruturar o fluxo de veículos leves e pesados nas Zonas de Urbanização Específica;

IV - adotar ações que visem redução de estrangulamentos nos fluxos, com a descentralização de movimentos em pontos da cidade, como ocorre atualmente em vias como a Rua Raul Soares e seu prolongamento, Praça Cesário Alvim e seu prolongamento, Avenida Olegário Maciel e seu prolongamento, Rua Marechal Deodoro e seu prolongamento; entre outras;

V - articular a região do Bairro Santa Cruz até a avenida Dário Grossi;

VI - disciplinar a ocupação nas margens das rodovias, dotando-as de infraestrutura viária de acesso que privilegie a instalação de atividades econômicas dependentes de escoamento.

Art. 21. O sistema viário proposto é composto pelo aproveitamento do traçado das estradas rurais e vicinais instaladas.

Art. 22. Os Equipamentos públicos de uso coletivo destinados a saúde, lazer e educação deverão ser localizados a no máximo 5km (cinco quilômetros) de distância em linha reta dos demais equipamentos de mesma natureza e deverão ser indicados na fase de diretrizes urbanísticas de parcelamento do solo pela equipe técnica da prefeitura municipal, nos termos do inciso III, do artigo 7, da Lei Federal nº 6.766/79.

CAPÍTULO V

DOS PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 23. Os critérios de parcelamento, ocupação e uso do solo a serem aplicados nas macrozonas de expansão urbana são os mesmos praticados pelo município, ou àqueles que venham a ser indicados quando da elaboração da Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do

Solo Urbano, prevista no inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.759/2019.

Art. 24. Os critérios de parcelamento, ocupação e uso do solo a serem aplicados nas macrozonas de urbanização específica são os mesmos praticados pelo município, ou àqueles que venham a ser indicados quando da elaboração da Lei Municipal de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano, prevista no inciso I, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.759/2019, exceto no que diz respeito:

I - a área mínima dos lotes, a qual deverá ser de 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II - adoção de pavimentação preferencialmente com sistemas intertravados, afim de mitigar o impacto da impermeabilização do solo;

III - integração dos elementos naturais tais como matas, córregos, lagoas e afloramentos rochosos ao desenho urbano dos novos parcelamentos do solo.

Art. 25. Revoga-se as disposições contrárias em especial os artigos 16, 17 e 18 da Lei Municipal Nº 3.171/2009.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [Anexo](#)

Caratinga, 23 de dezembro de 2024.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

LEI N.º 4041/2024

(Projeto de Lei nº 055/2024, de autoria do Executivo)

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE CARATINGA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 202

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal e com base no disposto na Lei Municipal nº 4.008, de 01 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Integram esta Lei, na forma de Anexos, os Demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, além das emendas modificativas e impositivas que alteram os respectivos anexos.

Art. 2º. O Orçamento Geral do Município de Caratinga, para o exercício financeiro de 2025, estima a receita bruta em R\$ 529.264.550,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), com dedução de R\$ 37.110.600,00 (trinta e sete milhões, cento e dez mil e seiscentos reais), referente à Contribuição ao FUNDEB e Descontos Concedidos, apresentando uma Receita Líquida de R\$ 492.153.950,00 (quatrocentos e noventa e dois milhões, cento e cinquenta e três mil e novecentos e cinquenta reais), cujo valor da despesa foi fixado no mesmo valor em obediência ao princípio do Equilíbrio Orçamentário.

Art. 3º. A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências e outras receitas correntes e de capital, na



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 27 de dezembro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5913 - [Lei nº 3.357/2013](#)



forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 4º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, categoria econômica e grupos de natureza da despesa, conforme anexos desta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, e da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada desta Lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Art. 7º. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, para efeito de compatibilidade da programação do orçamento com as metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025.

Parágrafo Único. O conteúdo do Plano Plurianual 2022/2025 e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificados por esta Lei Orçamentária.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Caratinga, 23 de dezembro de 2024.

Welington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

LEI N.º 4043/2024

(Projeto de Lei nº 063/2024, de autoria dos poderes Executivo e Legislativo)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.5.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o imóvel público municipal, situado na praça Getúlio Vargas, nº 40, Centro, Caratinga-MG, afetado à Câmara Municipal de Caratinga pela Lei Municipal n.º 3741/2019, destinado aos serviços e atribuições da Prefeitura Municipal de Caratinga, a quem competirá as respectivas despesas de manutenção.

Art. 2º Fica o imóvel público municipal, localizado na Avenida Professor Armando Alves da Silva, no loteamento Cidade Jardim, Caratinga-MG, (Matrícula n.º 41.055), sem início de construção, destinado exclusivamente para a edificação da nova sede do Poder Legislativo de Caratinga, a qual assumirá as respectivas despesas de manutenção e construção.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 23 de dezembro de 2024.

Welington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

LEI N.º 4044/2024

(Projeto de Lei nº 064/2024, de autoria do Executivo)

CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADA AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS INTERDITADOS NO LOTEAMENTO SILVA ARAÚJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do art. 104, inciso V, da Lei Municipal nº 3.667/2017 (Código Tributário Municipal) o Poder Executivo concede remissão de créditos tributários relacionada ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, exercício 2024, incidente sobre imóveis interditados por riscos de deslizamento e desmoronamento localizados no Loteamento Silva Araújo, Bairro Rodoviários.

Art. 2º. Fazem jus à remissão prevista no caput os imóveis efetivamente interditados pelo Departamento de Defesa Civil, situados à Rua Maria Ignês de Araújo, à Rua Artur da Silva Araújo e à Rua André de Oliveira Valadão;

§ 1º. Compete ao Departamento de Defesa Civil emitir a relação dos imóveis interditados nos logradouros acima referidos;

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, formalizar requerimento específico da remissão perante à Administração, "Atendimento ao Cidadão", comprovando os requisitos atualizados da propriedade, posse ou domínio, a declaração de interdição, bem como demais comprovações pertinentes exigidas pela Fazenda Municipal.

§ 3º. Nos termos do art. 105 da Lei Municipal nº 3.667/2017, caberá à autoridade administrativa fazendária expedir decisão fundamentada acerca do pedido formulado pelo contribuinte.

Art. 3º. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, conforme dispõem os artigos 105 e 75 da Lei Municipal nº 3.667/2017.

Art. 4º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 23 de dezembro de 2024.

Welington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

LEI N.º 4045/2024

(Projeto de Lei nº 059/2024, de autoria do Executivo)

Dispõe sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água naturais localizados em áreas urbanas consolidadas no Município de Caratinga - MG, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 27 de dezembro de 2024 - ANO XII - Edição nº 5913 - [Lei nº 3.357/2013](#)



Faço saber que a Câmara Municipal de Caratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece os limites das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno de cursos d'água naturais nas áreas urbanas consolidadas no Município de Caratinga em conformidade com o §10, artigo 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Área de Preservação Permanente (APP): é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Áreas de Risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

III - Área urbana consolidada, em conformidade com o inciso XXVI, artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como sendo aquelas caracterizadas por:

- a) Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) Dispor de sistema viário implantado;
- c) Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais, Esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

IV - Regularização do imóvel: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que, em conjunto ou isoladamente, visam à regularização e/ou averbação de ocupações, edificações e ampliações irregulares, em área de preservação permanente, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º. Fica estabelecida a nova faixa marginal de área de preservação permanente - APP, nas áreas urbanas consolidadas no Município de Caratinga, com largura variável, conforme plantas e memoriais descritivos e anexas a presente lei municipal.

§1º. As faixas de área de preservação permanente, identificadas no memorial descritivo anexo, possuem largura variável, a partir das margens dos cursos d'água, com parâmetros nos alinhamentos das construções consolidadas.

§2º. A faixa marginal de área de preservação permanente foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

§3º. Eventuais atividades ou quaisquer tipos de intervenções nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental

definidas pelo Código Florestal - Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 4º. Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana, ainda que localizada na Área Urbana Consolidada, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 5º. Não serão permitidas novas ocupações em Área de Preservação Permanente localizadas em área com risco de desastres.

Parágrafo Único. A comprovação de existência de áreas de risco de desastres fica condicionada à apresentação de inventário ou de outros documentos expedidos por órgãos ou entidade federais, estaduais ou municípios conforme Decreto Presidencial nº10.692/2021.

Art. 6º. As áreas de preservação permanente deverão ser obrigatoriamente preservadas, atendendo as disposições do Código Florestal Lei n.12.651/2012, entre outras.

Art. 7º. As áreas de preservação permanente, definidas no art. 3º, desta lei, não poderão ser aterradas, niveladas ou sofrer intervenções de forma a criar empecilhos ou barreiras à fluidez dos cursos d'água.

Art. 8º. Poderão haver construções e/ou reformas nos imóveis urbanos, desde que respeitada a nova área de preservação descrita no art. 3º.

Art. 9º. Esta Lei não se aplica as áreas rurais que seguem a metragem do Código Florestal Brasileiro, [Lei nº 12.651/2012](#).

Art. 10. Esta Lei entra vigor a partir de sua publicação. [Anexo](#), [Anexo](#), [Anexo](#).

Caratinga, 23 de dezembro de 2024.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

PATRIMÔNIO

Comissão de Processo Administrativo nº. 003/2023 Portaria 021/2023

MUNICÍPIO DE CARATINGA - Extrato de arquivamento de processo administrativo - 003/2023 - Objeto: acordo de negociação de dívida entre o Município de Caratinga e o banco Itaú Unibanco, firmado em 25 de abril de 2023. Fica decidido: 1. Anular o acordo firmado entre o Município de Caratinga e o Itaú Unibanco; 2. Pela não abertura de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - contra os interessados R. M. D. F. e T. R. A.; 3. Remeter os autos do processo à Procuradoria Municipal para providências judiciais; 4. Remeter os autos do processo ao Ministério Público Estadual - MPMG, conforme decisão administrativa do Chefe do Executivo, contida na folha 943V - Presidente da Comissão - Cristiano Lúcio da Silva - Caratinga 27 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS E DEFESA SOCIAL

Edital de julgamento 011/2024- [Anexo](#)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA

MUNICÍPIO DE CARATINGA/ MG torna público o Extrato do Termo Aditivo Nº02 do Contrato Nº123/2022 do Processo Licitatório Nº238/2022 - Pregão Presencial Nº123/2022, Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de softwares de gestão de conteúdo WEB, personalizados para o Município de Caratinga - MG. Incluindo os serviços de implantação no modelo hosting em Centro de Dados de alto desempenho e disponibilidade, hospedagem com suporte técnico, migração de dados, capacitação de servidores, suporte operacional aos



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico do Município de Caratinga - MG
Caratinga, 27 de dezembro de 2024 – ANO XII – Edição nº 5913 – [Lei nº 3.357/2013](#)



usuários, firmado entre este Município e a Empresa VERSATEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. Fica prorrogada a vigência contratual até 14/12/2025, a contar do dia 14/12/2024, assim como ficam reajustados os valores originais pelo IPCA-E em 4,76% – WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA / PREFEITO MUNICIPAL – Caratinga/MG – 13 de dezembro de 2024

MUNICÍPIO DE CARATINGA/ MG torna público o Extrato do Termo Aditivo Nº 02 do Contrato Nº046/2024 do Processo Licitatório Nº303/2023 – Tomada de Preço Nº018/2023, Objeto: Contratação de empresa para reforma das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Caratinga, firmado entre este Município e a Empresa JM SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Fica prorrogada a vigência contratual até 30/06/2025, a contar do dia 31/12/2024 – SIMONE SOARES GOMES AVELINO/ Secretária Municipal de Saúde – Caratinga/MG – 23 de dezembro de 2024

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG – Extrato do Contrato nº 097/2024 – Processo Administrativo nº 191/2024, Inexigibilidade nº 013/2024, Adesão a ARP nº 007/2024, autorizo a presente, cujo objeto é a Locação de Software para gestão de saúde pública e de atenção primária. Empresa: VERSATEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 22.598.920/0001-96. O valor global da contratação será da ordem de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais). Validade: 12 meses. Caratinga, 27 de dezembro de 2024 – Simone Soares Gomes Avelino – Secretária de Saúde.

MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG – Extrato de Autorização de Inexigibilidade – No cumprimento da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, e, com vistas às justificativas contidas no Processo Administrativo nº 191/2024, Inexigibilidade nº 013/2024, Adesão a ARP nº 007/2024, autorizo a presente, cujo objeto é a Locação de Software para gestão de saúde pública e de atenção primária. Empresa: VERSATEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 22.598.920/0001-96. O valor global da contratação será da ordem de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais). Caratinga, 27 de dezembro de 2024 – Simone Soares Gomes Avelino – Secretária de Saúde.